



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA
Pró-Reitoria de Administração – PROAD

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 36/2018

Processo nº 23507.004626/2019-88

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos para os laboratórios de Mecânica dos Solos e Metais, vinculados ao Centro de Ciências e Tecnologia (CCT), da Universidade Federal do Cariri (UFCA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: FG Cardoso Comercio, Serviço e Instalações - ME - CNPJ: 25.072.354/0001-72

Recorrido: Pregoeiro da UFCA.

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de Recusar Proposta da Empresa FG Cardoso Comercio, Serviço e Instalações - ME (Recorrente) para o item 06 - EQUIPAMENTO DE SONDAGEM SPT COMPLETO PARA 30 METROS;

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, que foi aceita pelo Pregoeiro para análise: "A empresa FG Cardoso gostaria de registrar intenção de recurso pois o vencedor não apresentou o balanço contábil na forma da lei desrespeitando o item 9.10.2 do edital. O balanço não apresenta registro na junta comercial ou no cartório.";

II – TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A empresa FG Cardoso Comercio, Serviço e Instalações - ME (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente traz em suas alegações o abaixo
"I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em sua argumentação o pregoeiro afirmou que a empresa FG Cardoso não havia anexado o atestado de capacidade técnica no sistema do Comprasnet e nem havia o mesmo no seu Sicaf, desclassificando a empresa. Passando ao segundo colocado, o mesmo foi habilitado, mesmo apresentando o seu balanço de forma contrária ao que diz o artigo 9.10.2. Mesmo que intempestivo, há uma falha no edital que acabou provocando um erro do pregoeiro de forma involuntária. O pregão apresenta uma falha temporal em relação ao Sicaf que acaba por compromete-lo.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a segunda colocada habilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige. Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Pelo exposto acima podemos concluir que o balanço apresentado pela segunda colocada fere o artigo 9.10.2 do edital, pois o mesmo só contém a assinatura do contator e do proprietário. Devido ao alto valor o item não pode ser considerado um bem para pronta entrega, desta forma, não podemos aplicar o artigo 9.10.2.1.

Ao declarar o segundo colocado o vencedor, o pregoeiro expôs no sistema Comprasnet que havia feito a verificação do Sicaf. Não temos como verificar se no Sicaf do vencedor o balanço encontra-se na forma da lei, pois não temos acesso ao mesmo, mas gostaríamos de levantar uma questão.

Com o decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 o sistema de pregão eletrônico mudou sua forma de agir. Antes o pregoeiro ao término do pregão solicitava a proposta e todas as informações disponíveis sobre o produto. Depois de analisado pela equipe compradora o produto era liberado e o pregoeiro solicitava os documentos de habilitação ao primeiro colocado. O decreto 10.024 em seu art 26 mudou essa forma de agir garantindo o princípio da igualdade, que não ocorria antes do decreto, pois os candidatos "perdedores", sabendo de alguma falha do primeiro colocado, tinham o tempo "X" do primeiro colocado, mais o seu próprio tempo "X" para organizar sua documentação e anexa-las quando solicitado. O art 26 é claro ao estabelecer um tempo limite igualando dessa forma todas as propostas, senão vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a DATA E O HORÁRIO estabelecidos para abertura da sessão pública.

Então podemos concluir que o intuito do legislador foi garantir que todos tenham o mesmo tempo para anexar suas propostas e documentos de habilitação. Só que o mesmo artigo garante a verificação junto ao Sicaf e não diz quanto tempo o pregoeiro e os participantes tem para visualiza-lo ou altera-lo. Dessa forma o princípio da igualdade é novamente quebrado, pois os candidatos "perdedores" tem tempo para alterar sua documentação em relação ao candidato vencedor. A FG Cardoso entende que para garantir o princípio da igualdade o pregoeiro antes de anunciar a desclassificação do primeiro colocado, deveria ter verificado todos os Sicaf e declarado em chat seu ato, junto com a desclassificação do primeiro colocado. Deveria ao analisar a balanço patrimonial do segundo colocado e ao constatar que o mesmo não apresentava o registro em cartório, verificado o Sicaf e, caso fosse o caso o mesmo estando correto, deveria anunciar em chat. Mesmo que perdesse 1 ou 2 dias seria muito mais econômico para a administração pública, uma vez que só nesse item temos um aumento de R\$ 7.000,00 no valor pago pelo bem.

Como garantir agora que todos os participantes, exceto o primeiro colocado, não alteraram seu Sicaf. Por que só o primeiro foi penalizado com o rigor do tempo. O pregoeiro, mesmo de forma involuntária, continuou agindo da maneira antiga. Ao avaliar a documentação no sistema cumpriu rigorosamente o que determina o decreto 10024, mas ao verificar o Sicaf criou sua própria metodologia. Uma mistura do processo novo, pois o primeiro colocado foi verificado no ato, com a maneira de agir passada, pois os demais participantes têm o tempo de X horas para anexar a proposta e com isso fazer as alterações devidas no Sicaf, de posse das informações que levaram a desclassificação da anterior.

Mudanças levam tempo para adaptação. Alguns órgãos da administração federal, cientes dessa lacuna presente no decreto, estão corrigindo-a em edital. Dando um tempo X para o participante corrigir qualquer eventual esquecimento de documentação. Agora temos uma questão a ser resolvida, pois como podemos garantir que caso haja um balanço correto no Sicaf da segunda colocada, o mesmo não foi inserido após a verificação do pregoeiro, pois o mesmo não se atentou a esse fato. Ou pior, caso o segundo colocado seja desclassificado que os documentos que habilitem o terceiro ou o quarto sejam do Sicaf. Os mesmos tiveram dias para acertá-lo.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão seja desclassificada a segunda colocada e que todos os documentos contidos nos Sicaf de todos os participantes sejam nulos devido à quebra do princípio da igualdade e da isonomia. A administração pública foi omissa em edital e durante o pregão quanto a questão do tempo de verificação do Sicaf. O princípio da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo foram feridos com o critério de verificação do Sicaf. O administrador público pode levantar a questão que foi alertado antes do pregão a necessidade de verificação do Sicaf por parte dos participantes. A questão que a FG Cardoso está colocando em pauta é o tempo dado aos participantes ao término do pregão. Em uma decisão mais extrema solicitamos a nulidade desse item e de todos que ocorreram a quebra temporal, pois o processo encontra-se viciado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

IV – DAS CONTRA-RAZÕES

Não houve apresentação de contra-razões.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto às alegações sobre o erro na análise do Balanço apresentado pela empresa OWNTEC SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.454.724/0001-73, a qual foi declarada vencedora do item recorrido e dos itens 01 e 02, podemos verificar que consta apenas as assinaturas do Contador e do Sócio da Empresa, e que, o referido documento não foi emitido pelo SPED, mas sim um sistema próprio da empresa.

Vejamos quais são orientações contidas no Sistema SICAF sobre o Balanço (Perguntas e Respostas no Link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P14>)

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?

Em relação ao Balanço Patrimonial em formato digital, a sua autenticação será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Já o empresário ou a sociedade empresária que não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD, esses poderão apresentar cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial. As demais pessoas jurídicas deverão apresentar a cópia digitalizada do Balanço Patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, AUTENTICADA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO SEU REGISTRO. (DESTAQUE MEU)

18 - As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.

Após verificado a necessidade de autenticação do balanço patrimonial em órgão responsável por este registro, e revendo as formalidades necessárias para que um balanço patrimonial se enquadre “na forma da lei” como exige o Edital e bem citado na peça recursal da recorrente, verificamos que o balanço apresentado pela empresa OWNTEC SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, não conta nenhuma autenticação de Junta comercial e não trata-se de SPED. Foi observado a falta do registro tanto no balanço anexo no SICAF, como no documento enviado via convocação no sistema Comprasnet. Em ambos os casos, nos balanços apresentado somente consta as assinaturas do Contador e do Sócio da empresa.

Não cabe para este item a dispensa do balanço citado na Lei Complementar 123, por tratar-se de um bem específico para análise de solo, com diversos acessórios e valor considerável, sendo fornecido por empresas específicas do ramo, bem como, necessita a celebração de contrato para garantia da funcionalidade do bem por 12 meses conforme exige o Edital e, ainda, o seu prazo de entrega ser de 60 dias úteis (item 4.1 do Termo de Referência), descaracterizando-a da “pronta entrega” e sendo exigível o Balanço.

Sobre as alegações de temporalidade citada pela empresa, de que a segunda colocada teria maior tempo para realizar as devidas “correções” no SICAF, após o primeiro ser desclassificado (como o balanço neste caso concreto), devemos tecer algumas ponderações:

Primeiramente não houve quebra de isonomia, o pregoeiro analisou todas as empresas no mesmo momento pois, a empresa OWNTEC apresentou o melhor lance para os itens 01 e 02, e assim as 4 empresas melhores classificadas do certame, dentre elas a FG e a Owntec tiveram conferidos se nos anexos estavam todos os documentos, porém, neste momento não verificamos a validade ou os documentos em si, apenas checamos se estavam todos os documentos presentes. As análises dos documentos foram feitas posteriormente. Naquela primeira verificação identificamos a falta do Atestado de Capacidade Técnica que motiva o afastamento da empresa recorrente do certame.

Por ultimo e conforme citado pela recorrente nas suas alegações, o Sistema Sicaf não relata qual data os documentos foram anexados pelas empresas. Este fato foge da alçada do Pregoeiro cabendo-lhe apenas relatar os argumentos da recorrente ao órgão gestor do sistema, via ticket, no caso para o SERPRO.

Outrossim, sobre os demais fatos alegados pela recorrente não cabem análise já que o certame retornará para análise do balanço da empresa OWNTEC.

VI – DECISÃO DO PREGOEIRO

Após verificar os argumentos da recorrente e diante do exposto na análise do recurso acima, decido como PROCEDENTE somente a alegação de erro na análise do Balanço da empresa OWNTEC, motivando o retorno da sessão para a fase de habilitação.

Juazeiro do Norte (CE), 26 de dezembro de 2019.

Luciano Gomes Silva
Pregoeiro Oficial UFCA

Fechar